



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.720518/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.283 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente ARLIVALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, exceto quanto aos valores relativos ao 13º salário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 53 e ss).

Pois bem. Trata-se de notificação de lançamento fls. 4/13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2011, para exigência de imposto de renda no valor de R\$24.288,34, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, o contribuinte foi regularmente intimado para comprovar os rendimentos declarados e as deduções pleiteadas, mas não atendeu à intimação. Em decorrência foram apuradas, por falta de comprovação, as seguintes infrações:

- 1. Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Cooperforte (CNPJ 01.658.426/0001-08), no valor de R\$1.037,09;**
- 2. Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$5.668,92;**
- 3. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.819,74;**
- 4. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$73.006,19;**
- 5. Dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$2.469,48;**
- 6. Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$5.600,00.**

Na impugnação parcial de fls. 2/3 o contribuinte concorda com a infração referente à omissão de rendimentos e contesta as demais infrações (anexando os documentos de fls. 14/34) alegando que:

- (a) É indevida a glosa referente a dependentes, pois se trata de sua companheira Maria Glória Botelho e seus filhos Vinicius Botelho dos Santos e Victória Botelho dos Santos;
- (b) As despesas médicas glosadas são referentes ao próprio contribuinte;
- (c) O valor da pensão alimentícia glosada refere-se a prestação de alimentos provisionais, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- (d) As despesas com instrução glosadas são referentes a seus filhos e dependentes Vinicius Botelho dos Santos (R\$2.860,00) e Victória Botelho dos Santos (R\$2.740,00), que atendem aos requisitos exigidos na legislação tributária.

Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º - A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4/08/2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo e emitido o Despacho Decisório de fl. 41/45, que reduziu o imposto suplementar para R\$4.920,21 (fl. 43), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, com as seguintes justificativas:

- 1. O sujeito passivo acatou a omissão de rendimentos. Desta forma está mantida a infração;**

2. O impugnante apresentou escritura pública de união estável e certidão de nascimento dos dois filhos declarados como dependentes, comprovando assim a relação de dependência. Cancela-se a glosa na notificação de lançamento;
3. O impugnante apresentou documentos que comprovam a dedutibilidade das despesas médicas que foram glosadas. Cancela-se a glosa;
4. O sujeito passivo apresenta documentos que comprovam a obrigatoriedade da pensão alimentícia aos beneficiários Maria José Fajardo dos Santos (ex-esposa), Verônica e Marília Fajardo de Sousa (filhas). Pleiteou inclusive o valor da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário, o que não pode ser deduzido por falta de amparo legal. Comprovou para estes três alimentandos o valor de R\$52.340,95. Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial do alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprove que a pensão alimentícia possa ser deduzida nos termos da legislação do imposto de renda, sendo mantida a glosa referente a este alimentando, assim como a glosa das pensões incidentes sobre o décimo terceiro salário. Mantida a glosa no valor de R\$20.665,24;
5. Com relação à dedução indevida de previdência privada e FAPI o sujeito passivo apresenta comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl.19), emitido pelo CNPJ 33.754.482/0001-24, onde consta no quadro informações complementares na linha de carteira de pecúlio o valor de R\$2.469,98, mesmo valor que o impugnante declarou como previdência privada, tendo havido, portanto, uma dedução indevida. Mantida a glosa;
6. O impugnante comprova as despesas com instrução dos dependentes, conforme declarado. Cancela-se a glosa.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 53 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente, mantendo o decidido no despacho decisório**. É ver a fundamentação adotada no julgado:

[...] A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Os documentos apresentados com a impugnação comprovam apenas as deduções já acatadas no despacho decisório.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o decidido no despacho decisório.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss), requerendo o restabelecimento da dedução relativa às despesas com pensão alimentícia do filho Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, durante os meses do ano-calendário 2011, cujos pagamentos teriam sido realizados por meio de descontos mensais em folhas de pagamento, no valor total de R\$ 17.191,58, conforme documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Pois bem. Inicialmente, é preciso destacar que o objeto da controvérsia recursal diz respeito apenas à **dedução de pensão alimentícia judicial**.

Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º - A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4/08/2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo e emitido o Despacho Decisório de fl. 41/45, que reduziu o imposto suplementar para R\$4.920,21 (fl. 43), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A respeito da pensão alimentícia, a autoridade fiscal assim se manifestou:

[...] O sujeito passivo apresenta documentos que comprovam a obrigatoriedade da pensão alimentícia aos beneficiários Maria José Fajardo dos Santos (ex-esposa), Verônica e Marília Fajardo de Sousa (filhas). Pleiteou inclusive o valor da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário, o que não pode ser deduzido por falta de amparo legal. Comprovou para estes três alimentandos o valor de R\$52.340,95. Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial do alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprove que a pensão alimentícia possa ser deduzida nos termos da legislação do imposto de renda, sendo mantida a glosa referente a este alimentando, assim como a glosa das pensões incidentes sobre o décimo terceiro salário. Mantida a glosa no valor de R\$20.665,24;

Resumidamente, no tocante ao filho Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, a autoridade fiscal manteve a glosa, por entender que não foram apresentados decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse que a pensão alimentícia pudesse ser deduzida nos termos da legislação do imposto de renda, sendo mantida a glosa referente a este alimentando, assim como a glosa das pensões incidentes sobre o décimo terceiro salário.

Em seu recurso, o contribuinte requer o restabelecimento da dedução relativa às despesas com pensão alimentícia do filho Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, durante os meses do ano-calendário 2011, cujos pagamentos teriam sido realizados por meio de descontos mensais em folhas de pagamento, no valor total de R\$ 17.191,58.

Para comprovar o alegado, anexou ao recurso voluntário, cópia da Sentença Judicial que determina o desconto da pensão alimentícia a favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, além de cópia dos contracheques que indicariam os respectivos descontos (e-fls. 66 e ss).

Pois bem. A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Nesse sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Analisando a documentação acostada aos autos, constato que, de fato, houve determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia em favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, tendo sido fixado, à época, o percentual correspondente a 12% dos proventos do recorrente junto a Previ, após os descontos legais (INSS e IRPF), incidindo tal percentual também sobre 13º salário.

Também constato que foi juntado aos autos, cópias das Folhas Individuais de Pagamento, em nome de Arlivaldo Guimarães dos Santos, junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (e-fls. 71 e ss), constando as seguintes rubricas e valores, sublinhados pelo recorrente:

Verba	Nome	Competência	Valor
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	01/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	02/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	03/2011	3.551,03
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	04/2011	1.137,02
C702	PENSÃO ALIMENT ADIANT 13 -2	04/2011	575,99
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	05/2011	1.137,02
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	06/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	07/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	08/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	09/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	10/2011	1.203,81
CP00	PENSÃO ALIM S/13 SAL -2 PREVI	11/2011	443,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	11/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	12/2011	1.203,81
Total			17.191,58

Em relação à pensão judicial incidente sobre o 13º salário, não é possível o restabelecimento da dedução, eis que o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual, de modo que as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Cabe registrar ainda que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. Nesse sentido, cabe observar as disposições do § 9º, I, do art. 7º da IN SRF nº 15, de 2001.

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos, notadamente em sede de Recurso Voluntário, que comprova a determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia em favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, tendo sido juntado, ainda, cópias das Folhas Individuais de Pagamento, e levando em consideração que não é possível o restabelecimento da dedução em relação à pensão judicial incidente sobre o 13º salário, entendo pelo restabelecimento da dedução no montante total de R\$ 16.171,64, conforme demonstrativo abaixo:

Verba	Nome	Competência	Valor
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	01/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	02/2011	959,95
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	03/2011	3.551,03
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	04/2011	1.137,02
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	05/2011	1.137,02
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	06/2011	1.203,81

CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	07/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	08/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	09/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	10/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	11/2011	1.203,81
CP01	PENSÃO ALIMENTÍCIA -2 -S/PREVI	12/2011	1.203,81
Total			16.171,64

A propósito, o valor de R\$ 16.171,64 também consta no campo “Informações Complementares” como “Pensão Alimentícia”, em favor do filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”, de e-fls. 19 e ss.

Dessa forma, entendo pela reforma parcial da decisão proferida pela DRJ, a fim de restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, no montante total de R\$ 16.171,64, ou seja, com exceção dos valores relativos ao 13º salário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o filho/alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, com exceção dos valores relativos ao 13º salário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite